



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 235487/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO, PEDRO IZIDIO MAZON
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 142/17 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Enéas Marques, exercício de 2015. Instrução da COFIM e MPC, pela regularidade com ressalva e multa. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. MAIKON ANDRE PARZIANELLO, Inscrito no CPF 035.948.379-80, Prefeito nos períodos de 01/01/2015 à 11/01/2015 e 09/02/2015 a 31/12/2015 e PEDRO IZIDIO MAZON, Prefeito no período de 12/01/2015 a 08/02/2015.

O presente processo foi submetido à análise da unidade técnica desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), mediante a instrução nº 816/17 (peça 22), opinou pela regularidade com ressalva das referidas contas, uma vez que, o Município fez a *Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso*. - A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM/AM, foi registrado na data de 05/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas ao gestor responsável, Sr. MAIKON ANDRE PARZIANELLO, pela restrição apontada acima, com base no Art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Remetidos os autos ao MPC, por meio do Parecer nº 2708/17 (peça 23) a Douta Procuradora Sra. Valéria Borba, corroborou o entendimento da COFIM, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas do Município de Enéas Marques.

É o relatório.

2. VOTO

Analisado o presente feito observo que em relação à restrição apontada pela COFIM e MPC “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, o Município descumpe o contido na Instrução Normativa TCE-PR nº 108/2015, art. 12 § único, pois constatou-se que a entrega dos dados se deu no dia 05/04/2016, porém o prazo estipulado era o dia 31/03/2016, fato este que enseja a ressalva às contas.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatada a restrição – “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatada a restrição – “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente